



PROCESSO N° : 37.213-7/2018

REPRESENTADO : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO

REPRESENTANTE : NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI ME

ADVOGADOS : PRISCILA GONÇALVES DE ARRUDA – OAB/MT 20.310

JOSÉ EDUARDO MIRANDA – OAB/MT 5.023

LARA B. QUEIROZ OLIVEIRA OAB/MT 8.126

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II - RAZÕES DO VOTO

Das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica

Responsável: Empresa Neomed Atendimento Hospitalar – EIRELI

GB13 Licitação 13 - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (art. 7º da Lei nº 10.520/2002, art. 14 do Decreto Estadual nº 4.73/2002 e inciso III do art. 49 do Decreto Federal nº 10.024/2019).

Utilização de informações falsas no Atestado de Capacidade Técnica em prejuízo aos demais competidores e do princípio da boa-fé que rege a Administração Pública

42. Consta nos autos o Edital do Pregão Eletrônico 63/2018 (fls. 50/92 – Doc. 259139/2018), que teve por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços médicos de atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência, que ofertasse a proposta de menor preço, a fim de atender a demanda do SAMU 192 – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, em regime de plantões sucessivos de 12 horas, em períodos diurnos e noturnos.

43. Verifica-se que o item 11.1.4.1, do edital estabeleceu que as empresas participantes do pregão deveriam comprovar a aptidão técnica para executar o objeto do certame por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica, **pertinente e compatível com o objeto da licitação**, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado e, caso seja emitido por pessoa jurídica de direito privado, preferencialmente ser apresentado com firma reconhecida em cartório.



44. Consta nos autos Atestado de Capacidade Técnica (fl. 02 -Doc. 259141/2018), emitido pela empresa Cuidados Médicos Intensivos Especializados Ltda. - EPP (UTI Sotrauma), atestando que a Neomed Atendimento Hospitalar - EIRELI prestou serviços médicos de urgência e emergência em Unidade de Terapia Intensiva, plantões médicos em regime de 12 horas na área de clínica médica, procedimentos médicos invasivos, avaliações de especialidades em neurologia intensiva, totalizando 2.461 horas semanais no período de 01/02/2017 até 01/02/2018.

45. A empresa Neomed Atendimento Hospitalar EIRELI foi declarada vencedora do Pregão Eletrônico 063/2018 em 05/09/2018 e, em 06/09/2018, foi habilitada parcialmente, condicionando a habilitação total à entrega dos documentos originais no prazo de 02 (dois) dias úteis da convocação, o que ocorreu no prazo estipulado. Na mesma data, a empresa Pró-Ativo Gestão da Saúde e Clínica Médica Ltda. interpôs recurso e a sessão de realização do certame foi suspensa (fls. 93/103 - Doc. 259139/2018).

46. Em razão dos recursos interpostos e, visando a esclarecer a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela Neomed Atendimento Hospitalar EIRELI, a Secretaria de Estado de Saúde efetuou diligência junto à empresa Cuidados Médicos Intensivos Especializados Ltda. - EPP (UTI Sotrauma), conforme Ofício 184/2018, de 24/09/2018, protocolado pessoalmente pela pregoeira oficial, Sra. Kelly Fernanda Gonçalves, e pela Superintendente de Aquisições e Contratos, Sra. Luciana M. de Sousa.

47. Naquela ocasião, o representante legal da empresa Cuidados Médicos Intensivos Especializados Ltda. - EPP (UTI Sotrauma) confirmou a veracidade do atestado por meio de atesto no próprio documento e encaminhou notas fiscais que comprovavam que a empresa Neomed Atendimento Hospitalar EIRELI de fato prestou os serviços descritos no atestado (fls. 36/39 – Doc. 213662/2019).

48. A pregoeira também solicitou análise do atestado de capacidade técnica pelo setor competente, que emitiu parecer desfavorável em 09/10/2018, sob o argumento de que o referido atestado não era compatível com o objeto licitado, conforme Memorando 351/SURUE/GBSARED/SES/MT (fl. 107 - Doc. 259139/2018). Assim, em 24/10/2018, após



a reabertura da sessão do pregão e com base no referido parecer técnico, a pregoeira inabilitou a empresa Neomed Atendimento Hospitalar EIRELI (fl. 102 – Doc. 259139/2018).

49. Irresignada, a empresa Neomed Atendimento Hospitalar - EIRELI impetrou Mandado de Segurança 1038175-13.2018.8.11.0041 com pedido liminar na 4ª Vara Especializada da Fazenda Pública, o que foi indeferido em 1ª e 2ª instâncias nos dias 05/11/2018 e 07/12/2019, respectivamente.

50. Em seguida, a referida empresa protocolou a presente Representação de Natureza Externa com pedido de medida cautelar neste Tribunal, em 20/12/2018, requerendo a suspensão da decisão de inabilitação, com a consequente habilitação no Pregão Eletrônico 63/2018 ou, subsidiariamente, a suspensão do certame até o julgamento de mérito deste processo.

51. A empresa Pró-Ativo Gestão de Saúde e Clínica Médica Ltda. ME ingressou nos autos como terceira interessada, alegando, em suma, que os serviços declarados no atestado de capacidade técnica apresentado pela Neomed Atendimento Hospitalar – EIRELI não são compatíveis com o objeto licitado e que não foram prestados na natureza e na quantidade de horas descritas.

52. Para comprovar suas alegações, acostou aos autos carta emitida pela empresa Cuidados Médicos Intensivos Especializados Ltda. - EPP (UTI Sotrauma) (fls. 7/9 – Doc. 229894/2019), datada de 28/03/2019, na qual informa uma suposta imprestabilidade do atestado para comprovar a capacidade técnica da empresa Neomed Atendimento Hospitalar EIRELI e que ele possui informações falsas quanto à natureza e ao quantitativo dos serviços, visto que:

a) a prestação dos serviços possuía carga horária de 60 horas semanais, o que perfaz um total máximo de 300 horas mensais;

b) os serviços foram prestados junto à unidade de UTI e de forma unipessoal;

c) a informação apresentada pela Neomed Atendimento Hospitalar - EIRELI de que teria realizado serviços de urgência e emergência no hospital Sotrauma é inverossímil;



d) sequer havia esse tipo de serviço médico sendo realizado no Hospital, dentre outros.

53. Em contrapartida, a Neomed Atendimento Hospitalar – EIRELI informou que participou de uma licitação no Estado de Rondônia e que apresentou o mesmo atestado questionado pela empresa Pró-Ativo Gestão de Saúde Clínica Médica Ltda. no Pregão Eletrônico 63/2018 ora sob análise, sendo que naquele processo uma das licitantes interpôs recurso contra sua habilitação com base na supracitada carta, que teria sido destinada à empresa Pró-Ativo Gestão de Saúde e Clínica Médica Ltda. ME, cujo teor questionava a idoneidade do atestado de capacidade técnica.

54. Diante disso, a pregoeira do Estado de Rondônia solicitou informações à empresa emissora do atestado que retificou as informações anteriormente fornecidas à empresa Pró-Ativo Gestão de Saúde e Clínica Médica Ltda.ME, por meio de uma manifestação datada de 19/03/2020 (fls. 59/63 - Doc. 211919/2020), corrigindo o erro material do total de horas prestadas pela Neomed Atendimento Hospitalar EIRELI, com relação à quantidade de horas, nos seguintes termos: “*Totalizando 2.461 horas mensais*” quando o correto é “*Totalizando 2.461 horas entre 01/02/2017 a 01/02/2018*”.

55. Justificou que, além das 60 horas mensais presenciais, a defendente também prestava serviços de *sobreaviso* e que nestes plantões eram prestados estritamente os serviços de procedimentos invasivos de Punção Venosa Central e Intubação Orotraqueal e os de Avaliações de Especialista em Neurologia Intensiva.

56. A equipe técnica acolheu as argumentações da empresa Pró-Ativo Gestão de Saúde e Clínica Médica Ltda.ME no tocante à fidedignidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela Neomed Atendimento Hospitalar – EIRELI, pelos seguintes argumentos:

57. Apesar de o edital do certame não ter exigido que o atestado de capacidade técnica seja comprovado por meio de demonstração contábil, as informações financeiras Neomed Atendimento Hospitalar – EIRELI revelaram inconsistências, pois a receita informada nos documentos fiscais da empresa (notas fiscais, livro caixa e DRE),



período de 01/01/2017 a 31/12/2017, é menor que a receita anual de serviços arbitrada com base no Atestado de Capacidade Técnica, no período de 01/02/2017 a 01/02/2018.

58. Alegou que, para realizar os plantões médicos declarados no atestado, a empresa precisaria de outros profissionais médicos (no mínimo seis). Todavia, a empresa é individual e não contava com nenhum médico registrado em seu quadro de colaboradores no exercício de 2017.

59. Questionou a veracidade das horas de sobreaviso informadas no atestado de capacidade técnica, pois o Sr. Cesar Augusto Androlage, proprietário da empresa, é servidor público efetivo do Município de Cuiabá no cargo de médico com carga horária de 20 horas semanais; prestava plantões médicos presenciais de 60 horas mensais à UTI Sotrauma e serviços médicos a outras empresas públicas e privadas.

60. Por fim, concluiu que o atestado de capacidade técnica não tem pertinência com o objeto licitado.

61. Preliminarmente, esclareça-se que o edital é a lei interna que rege a licitação pública, de tal sorte que as exigências nele contidas e nos seus anexos vinculam a administração e os licitantes, razão pela qual deve ser elaborado de forma clara, objetiva, precisa e de fácil compreensão, nos termos dos arts. 3º e 41, da Lei 8.666/1993.

62. É importante ressaltar que somente são permitidas exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, consoante dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

63. Nesse sentido, o artigo 30, da Lei 8.666/1993 apresenta limites quanto às exigências para comprovação da qualificação técnica dos licitantes e veda a exigência de comprovação de atividade que iniba a participação na licitação, nos termos do art. 30, II, § 1º, § 3º e § 5º da Lei 8666/93.

64. Como se vê, no caso das licitações que visem à contratação de prestação de serviços, a comprovação de aptidão técnica deve ser feita mediante a



apresentação de atestado que comprove a execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado. Ou seja, não há necessidade de que os serviços sejam idênticos, mas tão somente que possuam características semelhantes.

65. Além disso, a legislação prevê que deve ser sempre admitida a comprovação de aptidão de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto da licitação.

66. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento consolidado, conforme se depreende dos julgados abaixo transcritos:

As exigências na fase de habilitação devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, de sorte a proteger a Administração Pública de interessados inexperientes ou incapazes para prestar o serviço desejado.
(Acórdão TCU nº 7329/2014 – Segunda Câmara)

As exigências para habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.
(Acórdão TCU nº 2003/2011 – Plenário)

67. Com efeito, as exigências de comprovação de capacidade técnica na fase de habilitação devem levar em consideração a pertinência e a compatibilidade a que se refere o inciso II, do art. 30, da Lei 8.666/1993, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal.

68. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que as regras do edital devem ser interpretadas visando a possibilitar o maior número de concorrentes, sendo vedadas exigências, na fase de habilitação, impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, conforme se depreende dos julgados abaixo transcritos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes**, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. **2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal.** **3. Se o edital exige**



que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Segurança concedida.

(STJ - MS: 5606 DF 1998/0002224-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 10/08/1998 p. 4).

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIDEOMONITORAMENTO-EXCLUSÃO DE LICITANTE DO CERTAME POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – ALEGADO EXCESSO DE FORMALISMO – AGRAVO PROVIDO.

Em respeito ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências editalícias para participar de LICITAÇÃO não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública. **O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não se pode olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. As exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados.** (...) Recurso Provrido. (TJMT – N. U 1003413-31.2017.8.11.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 22/08/2017, Publicado no DJE 5/9/2017) (grifei)

[...] Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimado-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolam os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração [...]. **O formalismo no procedimento licitatório não significa que possa se desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.** (Grifei) (STJ. MS 5.418/DF, 1^a Seção. Rel. Demócrito Reinaldo)

69. Prosseguindo nessa linha de raciocínio, insta salientar que é dever do agente público buscar a verdade material, mediante a realização de diligências a fim de aclarar eventuais dúvidas nos atestados apresentados pelas empresas licitantes, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União abaixo transcrito:

Licitação sob a modalidade pregão: **As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...).** Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, "que fosse necessária a comprovação da



operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão". Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que "se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada." Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, **o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

([Acórdão 3418/2014-Plenário](#) – Relator Min. Marcos Bemquerer, Sessão 03/12/2014)

70. Com efeito, a diligência é uma providência administrativa que tem como objetivo confirmar a veracidade do atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

71. No caso em tela, o objeto da licitação visava à contratação de empresa para prestação de serviços médicos de atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência, que ofertasse a proposta de menor preço, a fim de atender a demanda do SAMU 192 – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, em regime de plantões sucessivos de 12 horas, em períodos diurnos e noturnos.

72. Neste ponto, vale destacar que o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU – 192) é um componente assistencial móvel da Rede de Atenção às Urgências e que tem como objetivo chegar precocemente à vítima após ter ocorrido um agravo à sua saúde de natureza clínica, cirúrgica, traumática, obstétrica, pediátrica, psiquiátrica, entre outras que possa levar a sofrimento, a sequelas ou mesmo à morte, mediante o envio de veículos tripulados por equipe capacitada, acessado pelo número "192" e acionado por uma Central de Regulação das Urgências, consoante art. 2º, I, da Portaria do Ministério da Saúde 1.010/2012.



73. Por outro lado, a Unidade de Terapia Intensiva – UTI é definida como um ambiente intra-hospitalar de alta tecnologia composta por médicos especializados em medicina intensiva e qualificados para prestar suporte à vida de pacientes que estão em estado crítico e que necessitam de um acompanhamento intensivo e monitorado.

74. Da análise do atestado de capacidade técnica apresentado pela Neomed Atendimento Hospitalar – EIRELI, observa-se que foi emitido pela empresa UTI Sotrauma, demonstrando que ela tem aptidão técnica para desempenhar atividade de atendimento médico de urgência e emergência em Unidade de Terapia Intensiva, em regime de plantão, dentro de um hospital.

75. Se a representante possui capacidade técnica para prestar serviços médicos especializados em Unidade de Terapia Intensiva (UTI), é certo que ela possui aptidão técnica para prestar serviços médicos no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), cujo atendimento é de natureza pré-hospitalar de urgência e emergência, pois tratam-se de serviços compatíveis e de capacidade tecnológica e operacional superior ao objeto licitado.

76. Outrossim, não assiste razão à empresa Pró-Ativo Gestão de Saúde e Clínica Médica Ltda. ME ao afirmar que as 72 horas máximas presenciais indicadas no atestado são inferiores ao exigível para qualificação técnica, pois não há previsão de exigência de quantitativo mínimo de serviços no atestado de capacidade técnica no edital.

77. O Anexo I, do Edital do Pregão Eletrônico 063/2018 (fl. 74 – Doc. 259139/2018) não fez referência ao quantitativo de 4836 plantões/ano como exigência mínima de compatibilidade técnica, mas apenas informou o total de plantões/ano a que a vencedora do certame estaria obrigada para cumprir no contrato proposto.

78. Assim, não é razoável exigir da licitante, para fins de habilitação na licitação, a comprovação de quantitativo mínimo de plantões no atestado de capacidade técnica sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei 8.666/1993 e ao princípio do formalismo moderado.



79. Nessa linha de cognição exauriente, este Tribunal não deve se esquivar dos preceitos legais e das jurisprudências do TCU que preconizam que, em caso de contratações de serviços, a comprovação de aptidão técnica deve ser feita mediante a apresentação de atestado que comprove a execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, sendo aceita a apresentação de atestado que indique capacidade tecnológica e operacional similar ou superior ao objeto licitado.

80. Interpretar de forma diversa implica restringir a competitividade do procedimento licitatório, limitando o universo de empresas aptas a participar do certame apenas àquelas que prestam serviços idênticos aos licitados, formando um verdadeiro monopólio econômico.

81. Não obstante, verifica-se que a Secretaria de Estado de Saúde realizou a Dispensa de Licitação 001/2019, que teve o mesmo objeto do Pregão Eletrônico 63/2018, cuja empresa vencedora, Med-Security Serviços Médicos – EPP, celebrou o Contrato Emergencial 002/2019/SES/MT com a administração, contudo, não compareceu para prestar os serviços, o que acarretou na rescisão unilateral do referido contrato.

82. Em consequência disso, a representante, 2^a colocada no procedimento de dispensa de licitação, foi convocada e assumiu a prestação dos serviços sem qualquer objeção que desabonasse sua conduta durante a vigência do Contrato Emergencial 044/2019/SES/MT, celebrado com a Secretaria de Estado de Saúde.

83. Essa situação fática demonstra a ausência de capacidade operacional da empresa Med-Security Serviços Médicos – EPP e, em contrapartida, evidencia a capacidade técnica operacional da empresa Neomed Atendimento Hospitalar - EIRELI que foi convocada pela administração e executou o objeto do certame, **portando o mesmo atestado de capacidade técnica questionado no Pregão Eletrônico 63/2018.**

84. Portanto, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Neomed Atendimento Hospitalar - EIRELI é pertinente e compatível com o objeto licitado,



em observância aos princípios do formalismo moderado e da vinculação ao instrumento convocatório.

85. De outro giro, com relação à suposta falsidade do atestado de capacidade técnica, verifico que a equipe técnica acolheu as alegações da empresa Pró-Ativo Gestão de Saúde e Clínica Médica Ltda. que contestava a veracidade das informações descritas no referido documento.

86. Todavia, neste ponto, cabe aclarar que o vínculo jurídico do sócio da Neomed com o Município de Cuiabá e a relação contratual de prestação de serviços médicos da empresa com outras organizações públicas ou privadas são irrelevantes para a análise deste caso concreto e não têm o condão de desqualificar a capacidade técnica operacional da empresa.

87. A Neomed Atendimento Hospitalar EIRELI, ora Representante, é uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI que, apesar de ser constituída por apenas um sócio, detentor de todo o capital social, tem patrimônio próprio distinto dos seus sócios (art. 980-A, CC) e exerce atividade econômica de forma organizada, empregando capital e recursos humanos para o desempenho da atividade empresarial.

88. No caso em análise, é evidente que não é o seu sócio, de forma unipessoal, que irá prestar os serviços médicos contratados, mas a empresa legalmente constituída e organizada, que dispõe de poderes para contratar profissionais de saúde qualificados e em quantidade suficiente para executar o objeto do contrato.

89. Trata-se de um modelo denominado de “quarteirização”, por meio do qual o Poder Público lança mão de um processo licitatório para contratar uma empresa gestora (terceirização) do SAMU e esta, por sua vez, contrata os profissionais de saúde qualificados, tais como médicos e enfermeiros, para atender a demanda do órgão público, sendo que, na maioria das vezes, a vigência desses contratos é condicionada à existência do vínculo firmado com a Administração Pública.



90. Independentemente da quantidade de sócios da empresa ou da quantidade das horas explicitadas no atestado de capacidade técnica, o fato é que o referido documento é apto para demonstrar que a Representante prestou os serviços médicos de urgência e emergência em Unidade de Terapia Intensiva, em regime de plantão, para a empresa UTI Sotrauma, os quais são pertinentes e compatíveis com o objeto licitado.

91. Não obstante, vale mencionar que a Secretaria de Estado de Saúde efetuou diligência para fins de esclarecer a veracidade das informações constantes no atestado de capacidade técnica, ocasião em que a empresa emissora do atestado confirmou sua veracidade e encaminhou as respectivas notas fiscais, comprovando a prestação dos serviços pela licitante vencedora.

92. Assim, apesar do esforço "hermenêutico" que a equipe técnica implementou para fundamentar uma possível falsidade ideológica, inclusive, por meio do confronto entre a receita anual informada nos documentos fiscais da Neomed e aquela arbitrada da quantidade de horas explicitadas no atestado de capacidade técnica, entendo que os documentos constantes nos autos não são aptos e nem suficientes para afirmar a ocorrência de crime de falsidade ideológica, tratado no art. 299, do Código Penal.

93. Assim sendo, afasto a presente irregularidade da análise deste processo.

Responsáveis: Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo (Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso) e **Sr.^a Kelluby Oliveira** (Assessora Jurídica da SES/MT).

NAB01. Diversos_gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (inciso III do art. 286 da Resolução nº 14/2007 - RITCE).

O secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso revogou o Pregão Eletrônico nº 063/2018 em descumprimento à determinação do Pleno do TCE/MT de suspendê-lo até o julgamento de mérito desta representação.

94. Conforme mencionado na irregularidade anterior, a empresa Neomed Atendimento Hospitalar EIRELI foi declarada vencedora do Pregão Eletrônico 063/2018 em 05/09/2018, contudo, inabilitada em razão do recurso interposto pela empresa Pró-Ativo Gestão de Saúde e Clínica Médica Ltda. ME (fl. 102 – Doc. 259139/2018).



95. Irresignada, a Neomed Atendimento Hospitalar EIRELI impetrou Mandado de Segurança 1038175-13.2018.8.11.0041 com pedido liminar na 4ª Vara Especializada da Fazenda Pública, o que foi indeferido em 1ª e 2ª instâncias nos dias 05/11/2018 e 07/12/2019, respectivamente.

96. Em seguida, a referida empresa protocolou a presente Representação de Natureza Externa com pedido de medida cautelar neste Tribunal, em 20/12/2018, requerendo a suspensão da decisão de inabilitação, com a consequente habilitação no Pregão Eletrônico 63/2018 ou, subsidiariamente, a suspensão do certame até o julgamento de mérito deste processo.

97. A medida cautelar foi concedida pelo Conselheiro Plantonista Moisés Maciel em 07/01/2019, que, por meio da Decisão Singular 002/MM/2019 (Doc. 76/2019), determinou a suspensão imediata dos efeitos da decisão da pregoeira oficial que inabilitou a empresa Neomed Atendimento Hospitalar – EIRELI e a reabertura do certame a partir da fase de habilitação, promovendo o encerramento do Pregão Eletrônico 063/2018, com a consequente contratação definitiva da licitante vencedora, respeitando os ditames da Lei 8.666/1993 e as exigências editalícias.

98. Em razão disso, o Secretário de Estado de Saúde anulou o ato de homologação do resultado do certame e determinou o retorno do Pregão Eletrônico 063/2018 para a fase de habilitação, a partir da habilitação da empresa Neomed Atendimento Hospitalar – EIRELI (fl. 25 - Doc. 229923/2019).

99. Em 09/01/2019, a Secretaria de Estado de Saúde (SES/MT) manifestou-se nos autos (Doc. 141/2019) esclarecendo, dentre outros pontos, que o atesto de capacidade técnica apresentado pela representante não atendia aos requisitos do edital, pois não comprovava a experiência nos serviços solicitados e ressaltou o fato de que ela teria se socorrido do Poder Judiciário, contudo, teve o seu pleito indeferido.

100. Desta feita, diante da existência de decisões conflitantes entre o Poder Judiciário e este Tribunal de Contas, comunicou que optou por suspender o pregão eletrônico impugnado até nova manifestação deste Tribunal sobre o assunto.



101. Todavia, com o intuito de evitar a paralisação dos serviços de assistência à saúde do SAMU, em 09/01/2019, realizou a Dispensa de Licitação 001/2019, que deu origem ao Contrato Emergencial 002/2019/SES/MT, celebrado com a empresa Med-Security Serviços Médicos – EPP na mesma data, ressaltando que ele seria extinto no momento da homologação do Pregão Eletrônico 063/2018 (Doc. 27755/2019).

102. O referido contrato foi rescindido unilateralmente pela Secretaria de Estado de Saúde em 10/01/2019, porque a empresa vencedora não iniciou a execução do contrato, o que acarretou na convocação da 2^a colocada que era a empresa Neomed Atendimento Hospitalar EIRELI, no mesmo preço ofertado e resultou na celebração do Contrato Emergencial 044/2019/SES/MT, de 09/04/2019 (fls. 226/229 – Doc. 229902/2019).

103. Em 14/01/2019, o Conselheiro Plantonista Moisés Maciel emitiu nova decisão determinando o cumprimento integral da Decisão 002/MM/2019 pela Secretaria de Estado de Saúde (Doc. 230/2019), no sentido de concluir os procedimentos e encerrar o Pregão Eletrônico 063/2018, promovendo a contratação da empresa vencedora.

104. Por outro lado, em 22/01/2019, o Juiz Marcio Guedes da 2^a Vara Especializada da Fazenda Pública, nos autos da Ação Ordinária 1001474-19.2019.8.11.0041 (fls. 19/25 – Doc. 9578/2019) interposta pela empresa Pró-Ativo Gestão de Saúde e Clínica Médica Ltda.ME, deferiu antecipação de tutela, determinando ao Secretário de Estado de Saúde que promovesse a convocação e, consequentemente, a assinatura do contrato em favor da referida empresa.

105. Nesse sentido, a Secretaria de Estado de Saúde acatou a decisão judicial e celebrou o Contrato 006/2019/SES/MT com a empresa Pró-Ativo Gestão de Saúde Clínica Médica Ltda., em 24/01/2019 (Doc. 55164/2019).

106. Ocorre que a supramencionada decisão foi suspensa liminarmente em 11/02/2019 pelo Desembargador Luís Carlos da Costa nos autos do Agravo de Instrumento 100597-08.2019.8.11.000, interposto pela Neomed Atendimento Hospitalar EIRELI, que reconheceu a competência desta Corte de Contas para proferir medidas cautelares acerca



de irregularidades encontradas nos processos de licitação, o que acarretou na revogação do referido contrato em 10/04/2019.

107. Em 26/03/2019, a Decisão Singular 002/MM/2019 do Conselheiro Interino Moises Maciel foi homologada parcialmente por meio do Acórdão 94/2019 – TP (Doc. 67537/2019), que determinou a suspensão dos efeitos da decisão da pregoeira oficial que inabilitou a empresa Neomed Atendimento Hospitalar EIRELI do certame, bem como a suspensão do Pregão Eletrônico 063/2018, com a consequente suspensão de qualquer contrato, empenho, liquidação ou pagamento dele decorrente, até o julgamento do mérito da presente Representação.

108. Em 29/03/2019, a Secretaria de Estado de Saúde, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, opôs Embargos de Declaração em relação ao item 2, do Acórdão 94/2019 – TP, alegando que, ao determinar a suspensão de qualquer contrato, a decisão foi omissa quanto à vigência do Contrato 006/2019/SES/MT e quanto à continuidade da prestação dos serviços no SAMU. Todavia, o referido recurso não foi conhecido pelo Tribunal Pleno em 30/06/2016, em razão da perda superveniente do objeto, pois o referido contrato já tinha sido rescindido pela Secretaria Estadual de Saúde.

109. Com intuito de solucionar o entrave quanto à prestação dos serviços de saúde pelo Estado, o gestor solicitou orientação jurídica da Procuradoria-Geral do Estado sobre a possibilidade de revogação do referido certame que, por sua vez, emitiu Parecer 498/SGAC/PGE/2019 favorável à revogação, ratificando a manifestação 023/SGAC/PGE/2019 e o Parecer 753/SGAC/PGE/2019 proferidos anteriormente, orientando, ainda, a abertura de um novo procedimento para regular a contratação dos serviços do SAMU.¹

110. Em decorrência disso, o Secretário de Estado de Saúde revogou o Pregão Eletrônico 63/2018, em 30/09/2019, conforme Aviso de Revogação acostado aos autos e publicado no Diário Oficial do Estado, edição 27601, pág. 94 (fls. 2/3 - Doc. 229901/2019).

¹ <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/central/EditalPageList.jsp>



111. Além disso, a Secretaria de Estado de Saúde realizou o Pregão Eletrônico 024/2019 (Doc. 229902/2019), que teve o mesmo objeto do Pregão Eletrônico 063/2018, no qual sagrou-se vencedora a empresa Vida Goiás UTI Móvel Ltda., que deu origem ao Contrato 238/2019/SES/MT, com vigência inicial de um ano, a contar da data da assinatura, que ocorreu em 27/12/2019, prorrogado posteriormente por igual período, por meio do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato.

112. Inconformada com a revogação do certame, a Neomed Atendimento Hospitalar EIRELI propôs Ação Anulatória 016790-38.2020.8.11.0041 (fl. 76/80 - Doc. 211919/2020) em face do Estado de Mato Grosso, na qual o Juiz Onivaldo Budny determinou, em 19/05/2020, a suspensão do ato de revogação do Pregão Eletrônico 063/2019 até o julgamento do mérito com trânsito em julgado da presente Representação, sem prejuízo do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento 10000597-08.2019.8.11.000 em trâmite no Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

113. Insta salientar que a Administração Pública tem poder discricionário para revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como anulá-los em caso de ilegalidade.

114. A licitação, seja qual for a sua modalidade, constitui procedimento administrativo e, como tal, comporta revogação, por razões de interesse público, e anulação, por ilegalidade, nos termos do art. 49, da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação. (grifei)



115. Trata-se de uma forma de manifestação do poder de autotutela de que dispõe a Administração Pública, para a consecução do interesse público, retratado na Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrita:

Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (grifei)

116. Com efeito, o ato de revogação ou anulação pela própria administração, atuando de ofício ou por provocação de terceiros, deve ser motivado, sendo necessário parecer escrito e devidamente fundamentado, devendo ser assegurados o contraditório e a ampla defesa.

117. Além disso, é preciso que tenha ocorrido um fato superveniente capaz de alterar o interesse público, de maneira que a licitação não seja mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos buscados pelo Poder Público.

118. Notadamente com relação à necessidade de contraditório e ampla defesa, o TCU tem entendimento de que somente é exigido quando o objeto da licitação já tiver sido adjudicado em favor da licitante vencedora. Vejamos:

Licitação. Ato administrativo. Revogação. Anulação. Princípio da ampla defesa. Princípio do contraditório. Adjudicação.

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Le 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

(Acórdão 2656/2019 Plenário - TCU - Relatora Ministra Ana Arraes – Sessão de Julgamento: 30/10/2019)

119. Os Tribunais Judiciários têm entendimento de que o licitante vencedor não tem direito líquido e certo à contratação, mas apenas mera expectativa de direito, consoante se verifica a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO.
PREGAO.
REVOGACAO. CONVENIENCIA E OPORTUNIDADE. ART. 49, § 3º,



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

DA LEI 8666/93. OFENSA AO DIREITO LIQUIDO E CERTO. NAO CONFIGURADA.

I - Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93.

II - A exegese do art. 49, da Lei 8.666/93, denota que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, sendo certo, ainda, que eventual celebração do negócio jurídico subsumi-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

III . Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF-2 - AG: 201002010161133 RJ 2010.02.01.016113-3, Relator: Juiz Federal Convocado FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, Data de Julgamento: 12/01/2011, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:24/01/2011 – Página:92) (grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0004283-73.2015.8.08.0024.
AGRAVANTE: ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADA: CESAN – COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO. RELATOR: DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA. ACÓRDÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. REVOCACAO OU ANULACAO DO PROCEDIMENTO LICITATORIO. POSSIBILIDADE. CONTRATACAO E ADJUDICACAO DO OBJETO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. - O artigo 49 da Lei n. 8.666/1993 autoriza a revogação do procedimento licitatório por razões de interesse público superveniente, ou sua anulação, por ilegalidade, não havendo, portanto, direito liquido e certo do licitante vencedor a contratação, mas mera expectativa de direito, mesmo após a homologação do certame e adjudicação do objeto contratual. Por isso, não há na alegação da agravante a verossimilhança necessária para que seja determinado *initio litis*, como antecipação dos efeitos da tutela pretendida, que a agravada celebre com ela contrato de prestação de serviços, em razão de resultado de licitação. 2. - Consoante precedentes do egrégio Tribunal de Justiça no julgamento do recurso de agravo de instrumento, levam-se em conta apenas os seus fundamentos e sua repercussão processual, devendo o julgador ater-se à decisão que ensejou o recurso, abstendo-se de apreciar alegações que possam levar ao julgamento precoce do mérito da ação principal (AI 0002053-34.2014.8.08.0011; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. William Couto Gonçalves; Julg. 27-05-2014; DJES 05-06-2014) e a concessão ou negativa de liminares situa-se no âmbito do livre convencimento do julgador e, por isso, só é possível de revisão quando constatada a ocorrência de flagrante ilegalidade ou abuso de poder (AI. n. 070.290.000.010, 1ª Câm. Cív., Rel. Des. Arnaldo Santos Souza, DJ-ES. 27-12-2002, p. 7). 3. - Recurso desprovido Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a colenda Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata do julgamento e as notas taquigráficas em, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vitória ES., 25 de agosto de 2015.
PRESIDENTE RELATOR

(TJ-ES - AI: 00042837320158080024, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE

OLIVEIRA, Data de Julgamento: 25/08/2015, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/09/2015) (grifei)



120. Corroborando essa linha de raciocínio, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2011, p. 324-325) esclarece que a administração não é obrigada a aguardar o deslinde de prolongadas demandas judiciais, especialmente porque tem a prerrogativa de anular ou revogar licitações, em regra sem qualquer indenização. Vejamos:

Sob o aspecto jurídico, considerando-se que a Administração tem a prerrogativa de anular a licitação, por ilegalidade, ou de revogá-la, por conveniência e oportunidade, o melhor conselho seria, de fato, proceder à anulação ou à revogação da licitação, fazendo com que a liminar perdesse o objeto, reiniciando-se o procedimento licitatório com a cautela de evitar a ocorrência da repetição dos fatos que ensejaram o recurso ao Judiciário.

(...) Pode parecer que se pretende evitar a tutela judicial sobre a Administração, mas não é bem isso. **A Administração não é obrigada a ficar aguardando prolongadas demandas judiciais quando tem o interesse público a atingir com a limitação temporal para firmar contratos diretos, determinados ao prazo de praticamente seis meses, especialmente porque o Poder Público possui a prerrogativa de anular ou revogar a licitação, em regra sem qualquer indenização.**

121. No caso sob exame, observa-se que o ato de revogação da licitação foi devidamente motivado, com base em três pareceres jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado que, inclusive, orientou a abertura de um novo procedimento licitatório para regular a contratação da prestação dos serviços do SAMU, o que foi concretizado por meio do Pregão Eletrônico 24/2019.

122. Vale ressaltar que o fato superveniente decorreu da existência de decisões conflitantes emitidas pelo Poder Judiciário e por este Tribunal de Contas, bem como da demora na conclusão deste processo, que acarretou dificuldades operacionais na gestão dos serviços públicos da saúde prestados no SAMU.

123. Do mesmo modo, a motivação de interesse público está devidamente demonstrada no ato administrativo de revogação da licitação e nos pareceres jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado que o embasaram, comprovando a aplicação escorreta do princípio da autotutela e da continuidade da prestação dos serviços médicos de atendimento pré-hospitalares de urgência e emergência.



124. Além do mais, como o objeto da licitação não tinha sido adjudicado em favor da empresa vencedora, não há que se falar em necessidade de contraditório e ampla defesa, conforme jurisprudência do TCU supracitada.

125. Cabe aclarar que a mora? no julgamento desta Representação de Natureza Externa, a qual, apesar de ter natureza urgente, tramitou por mais de dois anos neste Tribunal, foi provocada por dois principais motivos.

126. O **primeiro**, decorreu da oposição de Embargos de Declaração pela Secretaria de Estado de Saúde em face do Acórdão 94/2019 – TP que homologou a medida cautelar, determinando a suspensão do Pregão Eletrônico 063/2018 e de qualquer contrato, empenho, liquidação ou pagamento dele decorrente, sem se manifestar expressamente sobre a vigência do Contrato 006/2019/SES/MT, celebrado com a empresa Pró-Ativo Gestão da Saúde e Clínica Médica Ltda., em cumprimento a uma decisão judicial anteriormente concedida.

127. A despeito disso, observo que a intenção do gestor não foi tumultuar o processo; pelo contrário, ele buscou um direcionamento deste Tribunal para permitir a continuidade da prestação dos serviços públicos que, pela sua própria natureza, não poderiam permanecer suspensos, sob pena de prejudicar toda a população e ser responsabilizado civil e penalmente. Todavia, o referido recurso não foi conhecido, em razão da perda superveniente do objeto e, consequentemente, não houve o aclaramento dos pontos controvertidos suscitados pelo gestor.

128. O **segundo**, é proveniente das sucessivas interveniências processuais das empresas Neomed Atendimento Hospitalar EIRELI e Pró-Ativo Gestão da Saúde e Clínica Médica Ltda., as quais, mesmo não sendo partes no processo, por diversas vezes, obstaram a instrução processual por meio da juntada de vastas documentações, visando a desconstituir as alegações uma da outra.

129. Diante dessa situação fática, é nítido e notório que a questão de fundo desta Representação não é outra senão a disputa de reserva de mercado travada pelas



referidas empresas que se valeram de todos os meios disponíveis (administrativo e judicial) para tutelar seus interesses privados.

130. Muito embora o gestor da Secretaria de Estado de Saúde possa ter cometido um erro na desclassificação da Neomed Atendimento Hospitalar - EIRELI, tendo em vista que o atestado de capacidade técnica é compatível com o objeto licitado, não se pode olvidar que ele não mediou esforços para solucionar o problema, até mesmo porque ele realizou diligências perante a empresa emissora do atestado, solicitou manifestação técnica e jurídica dos setores competentes no âmbito administrativo, bem como opôs Embargos de Declaração buscando uma orientação deste Tribunal sobre o assunto.

131. Soma-se a isso o fato de que, nesse período, ele reagendou a abertura da sessão do certame, celebrou e rescindiu contratos tanto com a empresa Neomed Atendimento Hospitalar EIRELI, quanto com a empresa Pró-Ativo Gestão da Saúde e Clínica Médica Ltda.ME, buscando obedecer as decisões deste Tribunal e do Poder Judiciário.

132. Portanto, é certo que a revogação do certame não teve o intuito de se esquivar da responsabilidade perante este Tribunal, pelo contrário, demonstra a preocupação do gestor em solucionar o problema, até mesmo porque não foi detectada a ocorrência de outras irregularidades graves no Pregão Eletrônico 63/2018, tais como direcionamento da licitação e sobrepreço, mas apenas questionamentos acerca do atestado de capacidade técnica da empresa vencedora na fase de habilitação.

133. Portanto, tendo em vista a relevância do objeto e o interesse público tutelado, não vislumbro descumprimento de determinação pelo gestor, razão pela qual afasto a presente irregularidade.

Do pedido de anulação do ato de revogação do Pregão Eletrônico 063/2018.

134. Diante do que foi exposto nos autos, não vislumbro possibilidade jurídica desta Corte de Contas se imiscuir mais uma vez no mérito administrativo e determinar a anulação do ato de revogação do certame, sob pena de causar mais entraves para a



administração e, consequentemente, para a população que depende dos serviços médicos de atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência.

135. Por evidente, a importância do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas como intérpretes das normas jurídicas não pode suprimir os poderes discricionário e de autotutela do administrador público, quando pautados na legalidade e na supremacia do interesse público sobre o privado, visto que não há democracia sólida sem as atividades política e administrativa independentes.

136. No vertente caso, não se pode desconsiderar o fato de que já foi realizada nova licitação, na modalidade Pregão Eletrônico 24/2019, na qual sagrou-se vencedora a empresa Vida Goiás UTI Móvel Ltda., que inclusive celebrou o Contrato 238/2019/SES/MT, em 27/12/2019, vigente até o dia 26/12/2021.

137. Desse modo, independentemente dos erros cometidos durante a sessão do Pregão Eletrônico 63/2018, o fato é que já foi realizada nova licitação, que contou com a participação não só da Representante, como também da empresa Pró-Ativo Gestão da Saúde e Clínica Médica Ltda.ME, terceira interessada neste processo.

138. Assim, não é plausível que este Tribunal permita que o cidadão, mais uma vez, suporte o ônus advindo de outra rescisão contratual e, consequentemente, da paralisação dos serviços médicos pré-hospitalares de urgência e emergência, sobretudo, diante do atual contexto de pandemia decorrente do coronavírus, que tem assolado o país e o mundo.

139. Em que pese os primeiros casos de Covid-19 terem sido confirmados no final do ano de 2019, foi no ano de 2020 que o vírus se alastrou, causando, em muitos estados e municípios, o colapso do sistema público e privado de saúde, com a falta de médicos e de leitos disponíveis para tratar a totalidade dos casos graves da doença.

140. Nesse contexto, é nítida a mudança de cenário entre o período em que o Pregão Eletrônico 63/2018 foi deflagrado e o mérito desta Representação está sendo



julgado por este Tribunal, marcado pela superveniência de uma pandemia de abrangência mundial com efeitos nefastos nas áreas da saúde e da economia.

141. Desta feita, em observância ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e, para preservar a segurança jurídica e o interesse público na continuidade da prestação dos serviços médicos de atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência, por meio do Contrato 238/2019/SES/MT, oriundo do Pregão Eletrônico 24/2019, não acolho o pedido de anulação do ato de revogação do Pregão Eletrônico 063/2018.

142. Em relação à conclusão desta Representação, ressalto dois aspectos fundamentais. Sob o aspecto formal, não há dúvidas de que o presente processo trata-se de Representação de Natureza Externa, uma vez que foi interposta pela empresa Neomed Atendimento Hospitalar EIRELI, relatando possíveis irregularidades cometidas pela Secretaria de Estado de Saúde na condução do Pregão Eletrônico 63/2018.

143. Nesse sentido, com relação às alegações da representante, a Representação é procedente, pois restou demonstrado nos autos que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Neomed Atendimento Hospitalar – EIRELI é compatível com o objeto licitado, sendo, portanto, indevida sua desclassificação no processo licitatório.

144. Não obstante, sob o aspecto material, verifico que houve uma transmutação do processo em Representação de Natureza Interna, pois após a provocação específica da Representante, a equipe técnica, induzida pelas alegações da Pró-Ativo Gestão da Saúde e Clínica Médica Ltda.ME, apontou a existência de outras irregularidades diferentes daquela relatada na inicial, atribuindo, inclusive, responsabilidade à própria representante.

145. Assim, quanto às irregularidades apontadas nos autos pela equipe técnica, a presente Representação é improcedente, já que as duas irregularidades inicialmente apontadas foram afastadas dos autos.



146. Diante dessas circunstâncias, levando em consideração as consequências práticas, jurídicas e administrativas da decisão deste órgão controlador (arts. 20 e 21, da Lei 13.655/2018), não resta outra medida senão conhecer e julgar improcedente a presente Representação, sem aplicação de multa e sem imposição de determinação de anulação do ato de revogação do Pregão Eletrônico 63/2018.

147. Por derradeiro, esclareço que o Poder Judiciário é a instância competente para questionar eventuais perdas e danos sofridos pela empresa vencedora da fase de lances do Pregão Eletrônico 063/2018, que foi impedida de celebrar contrato com a administração em razão da interposição de recursos administrativos e judiciais que culminaram na revogação do certame.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

148. Posto isso, ACOLHO, em parte, o Parecer Ministerial 6.083/2020, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Getulio Velasco Moreira Filho, excluindo a necessidade de envio dos autos ao Ministério Público Estadual e, com fulcro nos artigos 1º, inciso XV, c/c 29, inciso XII, da Resolução Normativa 14/2007-TCE/MT, **VOTO** no sentido de **conhecer e julgar improcedente** a presente Representação de Natureza Externa, quanto às irregularidades apontadas nos autos.

É como voto

Tribunal de Contas, 17 de março de 2021.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif